



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

SF/24111.50074-51

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1838, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.838, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Para tanto, a proposição, em seu art. 2º, acrescenta art. 53-B ao ECA, enunciando, no *caput*, a vedação, em escolas públicas e privadas, do uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, “por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário”. O parágrafo único do novo artigo elenca as exceções: banheiros e vestiários de uso individual; banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar; uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção; uso por profissional da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial, e, por fim, o uso durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar uma séria ameaça à ordem escolar ou à segurança dos alunos.

O art. 3º da proposição dirige-se ao art. 245 do ECA para tipificar como infração administrativa do responsável pelo estabelecimento educacional o desrespeito à vedação que o novo art. 53-B comanda, apenando-o com multa de três a vinte salários de referência, “aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149079922>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O art. 4º do PL põe em vigor norma que de si resulte trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor traz à baila o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; por óbvio, isso se estende às crianças e adolescentes. O uso de banheiros e vestiários por pessoa cujo sexo seja diferente daquele a que se presta aquele ambiente causaria constrangimento e dano psicológico, incidindo mesmo sobre a boa formação das crianças e adolescentes. Por fim, declara que aprovação recente de medidas semelhantes nos estados norte-americanos de Idaho e Florida demonstra que se trata de preocupação mundial.

A matéria foi distribuída para exame desta CDH e seguirá, posteriormente, para exame terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente à proteção de crianças e da juventude, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 1.838, de 2023.

A proposição nos parece adequada aos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que a torna constitucional e jurídica.

Além da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inscrita no art. 5º da Carta Magna e a que o autor faz referência, lembremos também que seu art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Encontramos esses mandamentos constitucionais desdobrados no ECA. Assim, seu art. 3º assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais e, ademais, a proteção integral necessária a seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, “em condições de liberdade e de *dignidade*”. Por seu turno, o art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar a efetivação dos direitos à dignidade e ao





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

respeito. Já o art. 5º afirma que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência. O art. 6º determina que, para a interpretação do ECA, deve ser levada em conta a condição peculiar da criança como ser em desenvolvimento. Os arts. 15, 16, 17 e 18 estabelecem os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Eles tentam conjugar as ideias de “liberdade” da criança ou do adolescente à responsabilidade dos pais ou outros formadores de lhes assegurar também respeito e dignidade (que implicam, conforme o art. 17, a “inviolabilidade da integridade física, *psíquica e moral* da criança e do adolescente”). Por fim, o art. 18 generaliza a obrigação: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, (...) pondo-as a salvo de qualquer tratamento (...) vexatório ou constrangedor.”

O uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário configura, a nosso ver, ofensa a todos os direitos elencados nos parágrafos anteriores. Configura ofensa também aos costumes sociais, que não são apenas peças velhas das quais as pessoas se devem desapegar. Os costumes sociais são complexa composição, em grande parte responsável pelo funcionamento da sociedade, contendo, na verdade, os mais amplos e efetivos consensos existentes entre nós. Romper brutalmente com costumes amplamente vigentes na vida social não deve e não pode ser medida apoiada por ninguém.

É verdadeiramente urgente proibir que a mera alegação verbal de uma declarada identidade de gênero permita que pessoas de outro sexo usem vestiários ou banheiros de uso exclusivo de meninas. O que uma menina de, digamos, dez anos, haverá de sentir ao ver um menino preparando-se para usar o banheiro em que ela está? A mera imaginação da situação causa constrangimento. É simplesmente urgente que se vede tais práticas imorais.

Acrescentemos que tal vedação em nada fere direitos de pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, mas busca, sim, evitar a exposição de meninas e meninos a situações constrangedoras e embaracosas. Não é desta forma que se mudará, para melhor, uma sociedade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.838, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

